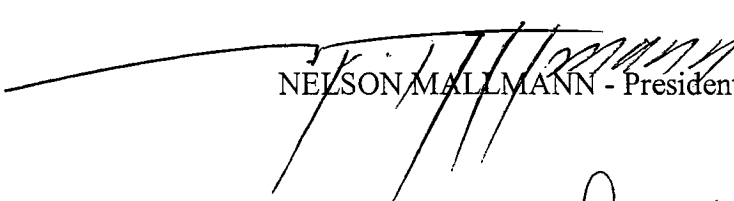


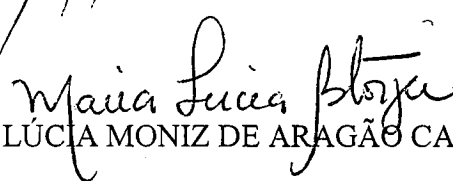
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008169/2001-88  
Recurso nº 154.036  
Resolução nº 2202-00.043 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 20 de agosto de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO  
Recorrida 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO II (SP)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente.

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA – Relatora

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, Heloisa Guarita Souza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 16 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 17 a 20 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$96.900,86, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R\$75.042,17, em virtude da apuração das seguintes infrações, referente ao ano-calendário 1998:

1. Omissão de rendimentos recebidos nos meses de janeiro e outubro;
2. Glosa de valores lançados no Livro Caixa;
3. Multa Isolada sobre o carnê-leão devido pela inclusão dos valores omitidos e pela glosa das despesas do Livro Caixa.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 29 - volume I.

O contribuinte é serventuário da Justiça do Segundo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, do município de Campinas, e, portanto, os resultados da serventia são tributados na pessoa física, sujeitando-se ao pagamento mensal do carnê-leão, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica.

Da análise das operação realizadas pela serventia, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS: o contribuinte deixou de registrar no Livro Caixa, nos dias:
  - 1.1. 06/01/1998, o montante de **R\$77.557,53**, referente ao registro de um loteamento, protocolo nº 142.670, recibo de nº 21.340, e que teve as respectivas parcelas devidas ao Estado (27% = R\$20.940,53) e ao IPESP (20% = R\$15.511,50), recolhidas em 13/01/98;
  - 1.2. 26/10/1998, o valor total de **R\$14.517,26**, referente a diferenças apuradas em diversos registros nesta data, conforme demonstrado à fl. 23 – volume I.

### 2. GLOSA DO LIVRO CAIXA

#### 2.1. IPESP/IAMSPE/INSS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (Parcelas devidas pelos funcionários)

Relata o autuante que, conforme “Recibos de Pagamento” (em anexo algumas cópias) e declarações prestadas pelo titular da serventia, em 30/10/2001 (fls. 225 a 228 – volume I), as parcelas devidas pelos empregados à título de IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) e IAMSPE (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual), no caso de funcionário estatutário e à título de INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), no caso de funcionário celetista, por sua iniciativa e liberalidade, não foram descontadas dos funcionários, integrando, contudo, seu salário bruto como parte do montante classificado como “Gratificação” e encontram-se registradas como despesas no “Livro de Receitas e Despesas” de 1998. Tais valores, por não configurarem despesas necessárias à

percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 81 do RIR/94, foram glosadas pela fiscalização, nos montantes abaixo discriminados:

| Contribuição previdenciária                                    | Valor em reais |
|----------------------------------------------------------------|----------------|
| IAMSPE parcela anual devida pelos empregados estatutários      | 3.638,40       |
| IPESP parcela anual devida pelos empregados estatutários       | 75.133,18      |
| INSS parcela anual devida pelo segurados-empregados celetistas | 47.687,50      |

Da mesma forma, foi glosado o valor de **R\$3.499,70**, registrado como despesa em 31/03/1998, referente à Contribuição Sindical SEANOR - Sindicato dos Escreventes, Aux. Notariais e Registrais do Estado de S.Paulo, por serem contribuições devidas pelos funcionários e não pelo titular da serventia, conforme declaração prestada em 21/09/2001 (fls. 223 e 224 – volume I).

## 2.2. RESTAURANTE ROSÁRIO

Foram glosadas despesas registradas no Livro Caixa, à título de “Restaurante Rosário”, no montante total de **R\$12.011,09** (vide planilha IV à fl. 33 – volume I), cujas cópias das notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 250 a 253 e 255 – volume I, por entender a fiscalização que não se tratava de despesas necessárias para a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 81 do RIR/94. Salienta, ainda, que o contribuinte já deduz, como despesa em Livro Caixa, montantes mensais correspondentes à Ticket alimentação para os seus funcionários.

## 2.3. ESTACIONAMENTO

Foram glosadas despesas registradas no Livro Caixa a título de estacionamento, no montante de **R\$1.560,00** (vide planilha IV à fl. 33 – volume I), por entender a fiscalização que se caracterizam como despesas de locomoção e transporte as quais não são dedutíveis, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, de acordo com o art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 49, §1º, “b”, da IN SRF nº 25, de 1996.

## 2.4. BRINDES, FLORES E CONCURSO

Por não se configurarem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtiva, contrariando o disposto no art. 81 do RIR/94, foram glosadas as seguintes despesas registrados no Livro Caixa:

- no dia 30/12/1998, agendas adquiridas de “Mont Blanc-Meritum Jóias e Relógios Ltda”, no montante de **R\$2.298,00** (fl. 256 – volume I);
- no dia 27/03/1998, coroa de flores adquirida de “Camp Flores Comercial Ltda”, no valor de **R\$300,00** (fl. 262 – volume I);
- no dia 01/12/1998<sup>1</sup>, curso preparatório para concursos, referente à despesas efetuadas nos meses de agosto a dezembro de 1998 em nome do funcionário

<sup>1</sup> No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 25 - volume I, consta, por equívoco, 01/12/01, entretanto, verifica-se que a despesas foi lançada no dia 01/12/1998, conforme cópia do Livro Caixa à fl. 197 - volume I.

*nu*

da Serventia, Sr. Vítor José Pavani, no valor de **R\$945,00** (fl. 257 – volume I).

## 2.5. MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS

Foram glosadas diversas despesas com aquisição e instalação de equipamentos de informática e microfilmagem, conforme abaixo discriminado e consolidado na Planilha IV (fl. 33 – volume I), no valor total de **R\$20.375,20**, por serem consideradas “aplicação de capital” (bens necessários à manutenção da fonte produtora com vida útil que ultrapassa o período de um exercício), conforme Parecer Normativo CST nº de 60, de 1978 e art. 81, inciso III, do RIR/94.

| Nota fiscal | Data       | Valor    | Empresa emitente                 |
|-------------|------------|----------|----------------------------------|
| 000965      | 09/02/1998 | 1.176,00 | ACR-Informática Com Imp Exp Ltda |
| 001119      | 24/08/1998 | 611,00   | ACR-Informática Com Imp Exp Ltda |
| 001102      | 03/08/1998 | 7.055,00 | ACR-Informática Com Imp Exp Ltda |
| 001164      | 23/11/1998 | 2.533,00 | ACR-Informática Com Imp Exp Ltda |
| 5526        | 19/08/1998 | 9.000,00 | Micro-Métodos Microfilmagem Ltda |

## 2.6. ARRENDAMENTO (LEASING)

Foram glosadas as despesas registradas no Livro de Receitas e Despesas, a título de leasing, relacionadas na Planilha IV (fl. 33 – volume I), **R\$98.298,44**, visto que de acordo com o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.134, de 1990, art. 34 § 1º, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 49, §1º, “a” da IN SRF nº 25, de 1996, “*não são permitidas em Livro Caixa despesas à título de : ‘quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento’(leasing), entre outras.*” (fl. 26 – volume I)

## 3. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Tendo em vista a omissão de rendimentos apurada e as glosas do Livro Caixa, foi recalculado o carnê-leão devido, exigindo-se a Multa Isolada sobre a diferença apurada, prevista no art. 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, no curso da ação fiscal, foram apuradas, também, infrações relacionadas ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do salário, descritas às fls. 27 a 29 – volume I, as quais não foram objeto de lançamento no presente processo.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 375 a 392 - volume II, instruída com os documentos de fls. 393 a 404 - volume II, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13.903 (fls. 417 a 433 - volume II), de 29/11/2005, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Matéria não expressamente contestada pelo impugnante.*

*LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.*

*Apenas as despesas de consumo, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que sejam hábil e idoneamente comprovadas, são dedutíveis na declaração do contribuinte.*

**GASTOS COM APLICAÇÃO DE CAPITAL. INDEDUTIBILIDADE.**

*O dispêndio com aquisição e instalação de bens necessários à manutenção da fonte produtora cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício e que não sejam consumíveis, é considerado aplicação de capital, não sendo passível de dedução no Livro Caixa.*

**LIVRO CAIXA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.**

*Não são dedutíveis a título de Livro Caixa, as despesas com a alimentação de funcionários que não estejam vinculadas expressamente aos respectivos contratos de trabalho.*

**LIVRO CAIXA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE.**

*Somente os representantes comerciais autônomos podem pleitear a dedução de despesas com locomoção e transporte, a título de Livro Caixa.*

**CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

*Estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de renda mensal por meio de carnê-leão, o descumprimento desta obrigação tributária impõe a aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto devido.*

Conforme Demonstrativo do Imposto Parcelado (fl. 411 – volume II), a parcela não impugnada do imposto é de R\$52.352,63, correspondente à omissão de receitas e à glosa das despesas com arrendamento (leasing). O crédito tributário não impugnado (imposto + acréscimos legais) foi transferido para o processo de parcelamento nº 18030.001335/2004-68, de acordo com o extrato anexado à fl. 414 e 415 – volume II.

**DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/08/2006 (vide AR de fl. 439 - volume II), o contribuinte apresentou, em 13/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 440 a 458 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, esclarece que providenciou o parcelamento do imposto referente à omissão de rendimentos apurada e à glosa das despesas com arrendamento. Em seguida, apresenta suas razões de irresignação, a seguir sintetizadas.

DAS DESPESAS GLOSADAS (fls. 445 e 446 – volume II)

O recorrente transcreve o art. 11 da Lei 7.713, de 1988, para concluir que:

*[...] a regra que disciplina a dedutibilidade de gastos lançados no Livro Caixa do titular do cartório (pessoa física), tem a mesma configuração da norma que regula a dedutibilidade de gastos registrados na contabilidade da pessoa jurídica, pois as duas estão sustentadas no mesmo pressuposto fático, qual seja, a necessidade dos gastos para manutenção da fonte produtora das receitas. Desse*



*comando infere-se que serão sempre dedutíveis os gastos necessários à manutenção da atividade, na busca de receitas, o que não poderia ser diferente, posto que a tributação deve incidir sobre a renda, no sentido de acréscimo de riqueza como concebida no art. 43 do Código Tributário Nacional.*

RECOLHIMENTO AO IPESP, IAMPS, INSS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (fls. 446 a 449 – volume II)

Em relação aos gastos com os recolhimentos ao IPESP, IAMSP, INSS e Contribuição Sindical, alega o recorrente que foram integralmente suportados por ele, legitimamente registrados no seu Livro de Receitas e Despesas, regularmente submetido e aprovado pelo M. Juiz corregedor.

Apesar de serem parcelas devidas por seus empregados, informou a fiscalização que eram encargos integralmente assumidos e suportados pelo titular da serventia. Aduz que, se estes encargos previdenciários foram incluídos no “salário bruto” dos funcionários, a título de gratificação, não resta qualquer dúvida de que fazem parte da remuneração desses funcionários, enquadrando-se, portanto, na regra de dedutibilidade prevista no art. 11 da Lei 7.713. de 1988, consolidada no inciso I, do art. 81 do RIR/94 (atual art. 75 do RIR/99).

Quanto ao argumento da decisão de primeira instância de que tais valores, tratados como gratificação, já teriam sido deduzidos como despesas quando do registro no Livro Caixa dos salários, defende que não pode prosperar porque não há qualquer evidência nos autos que permita chegar a esta equivocada conclusão e tampouco foi objeto do Auto de Infração. Ainda que assim não o fosse, esse argumento não poderia ser invocado no julgamento primeiro grau sob pena de nulidade, alterando o fundamento do Auto de Infração lavrado.

Acrescenta que, simultaneamente com a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, a mesma Auditora-Fiscal promoveu a lavratura de outro Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, multas e demais acréscimos legais correspondentes (processo nº 10830.008170/2001-11), sob o fundamento de que houve retenção a menor sobre rendimentos do trabalho, mediante inclusão da mencionada gratificação (encargos previdenciários não descontados) no valor do salário bruto, para fins de cálculo do imposto de renda efetivamente devido.

Conclui o interessado que, se tais encargos tem caráter de salário para efeito de cálculo do imposto de renda retido na fonte, com maior razão devem ser admitidos para fins de apuração da renda tributável do titular da serventia, com fundamento no art. 81, inciso I, do RIR/94, como “remuneração paga a terceiros”, natureza reconhecida pela própria fiscalização.

DESPESAS COM RESTAURANTE ROSÁRIO (fls. 449 e 450 – volume II)

O contribuinte alega que os gastos com alimentação dos funcionários não estão restritos aos montantes mensais correspondentes ao Ticket alimentação, razão pela qual uma despesa esporádica suportada com outro fornecedor para gasto da mesma natureza devem ser aceitas para fins de dedução. Aduz que rotineiramente existe a necessidade de prolongamento da jornada de trabalho, assumindo o titular da serventia a responsabilidade pelo pagamento de outra alimentação, adquirida do Restaurante Rosário, conforme comprovam as cópias das notas fiscais juntadas aos autos.

Entende que, estando tais gastos devidamente comprovados e compatíveis com a atividade e movimento do cartório, é imperativo o reconhecimento da dedutibilidade, por estarem enquadrados no conceito de necessários e imprescindíveis à manutenção.



DESPESAS COM ESTACIONAMENTO (fls. 450 e 451 – volume II)

Sustenta o contribuinte que o gasto com locação de box de estacionamento (vaga de garagem), para uso de funcionário do cartório, também disponível para os clientes que procuram a serventia, foi tratado equivocadamente como despesa de locomoção pela fiscalização e que os argumentos apresentados sequer teriam sido rebatidos.

Aduz que trata-se de despesa irrisória, se comparada aos rendimentos brutos declarados, porém, em homenagem ao restabelecimento da verdade, o contribuinte não pode concordar com a glosa, apelando para o bom senso, *“pois além de módica é inteiramente necessária à obtenção da receita e, longe de traduzir ‘despesa de locomoção e transporte’, enquadra-se no conceito de gastos com locação (aluguel).”*

BRINDES, FLORES E CONCURSOS (fls. 451 e 452 – volume II)

Em relação às despesas com flores, limita-se a argumentar que “face ao princípio da insignificância, pois não parece crível que possa a fiscalização vislumbrar tentativa de redução indevida da base tributável, com o registro de gasto de R\$ 300,00 com a compra de flores, uma única vez durante o ano!!!”

Da mesma forma, alega ser usual e normal a distribuição de agendas em fim de ano, despesa perfeitamente aceita e necessária dentro dos critérios da normalidade, usualidade e razoabilidade, sendo uma forma de publicidade/propaganda, necessária aos que prestam serviços de cartórios, assim como a qualquer atividade desenvolvida.

No se refere à despesa com curso preparatório, o recorrente afirma que trata-se de gasto mais que necessário, pois os funcionários precisam ser treinados constantemente para exercício de atividade de tamanha responsabilidade - registros públicos e protesto de títulos. Entretanto, *“essa glosa foi mantida, novamente, sob argumento de tratar-se de liberalidade sem, contudo, analisar as razões postas na peça de Impugnação.”*

GASTOS COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (fls. 452 a 454 – volume II)

Quanto à glosa de valores referentes à aquisição e instalação de equipamentos de informática e microfilmagem, alega que os documentos colacionados pela fiscalização, às fls. 263 a 269 – volume I, não são suficientes para convalidar a acusação fiscal.

Defende que são gastos com manutenção de equipamentos de informática, necessários para conservá-los em condições de uso, como indica a nota fiscal nº 0965 acostada às fls. 265 – volume I, que trata de gastos com substituição de placas de microcomputador, visto que há concomitante cobrança de serviço de assistência técnica na mesma nota fiscal, no valor de R\$ 336,00.

O mesmo ocorre com os demais documentos do mesmo fornecedor, especialmente com a nota fiscal 001164, juntada às fls. 268 – volume I, na qual é patente a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, pois está incluído o valor de R\$ 700,00, cobrado a título de serviço de assistência técnica.

Acrescenta que não zelando a fiscalização para investigar a verdadeira natureza dos gastos comprovados, não pode generalizar a acusação para atingir valores sabidamente dedutíveis.



Por último, o contribuinte alega os gastos com microfilmadora e outros equipamentos de informática, tendo em vista a estrutura necessária à manutenção de um cartório de registro de imóveis, protesto e registro de títulos e documentos, são imprescindíveis e necessários para manutenção do cartório (fonte produtora da renda), impondo-se o restabelecimento da dedução destes valores.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (fls. 454 a 457 – volume II)

Discorda da aplicação da Multa Isolada, exigida pelo não pagamento do carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício aplicada sobre as diferenças de imposto apurada, operando-se verdadeira duplicidade de penalidade. Cita jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

Por fim, requer, a redução da penalidade para 50%, tendo em vista alteração sofrida na legislação tributária, invocando a aplicação do art. 106 do CTN.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio inicialmente numerado até à fl. 479 - volume II (última).

Em 31/12/2008, conforme despacho da Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 480 – volume II), foi determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista o pedido do contribuinte para cancelamento do arrolamento de bens vinculado ao presente processo, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05/06/2007 (fl. 482 – volume II).

Retornaram os autos a julgamento, numerado até à fl. 490 – volume II, seguido de uma folha sem numeração (última) contendo despacho de encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, datado de 05/02/2009 e recepcionado em 17/02/2009, pela secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 



## Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA,  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste acórdão se viu, o presente litígio restringe-se à glosa de despesas do Livro Caixa, exceto os valores referentes ao pagamento de *leasing* (objeto de parcelamento), e à Multa Isolada.

Numa análise preliminar dos autos, constatou-se a existência de fortes indícios de que os valores das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos funcionários (INSS, IPESP e IAMSP) e da contribuição sindical, glosadas pela fiscalização, foram deduzidos em duplicidade, pois teriam integrado o valor do salário bruto, lançado também como despesa no Livro Caixa. Explica-se.

Além de o próprio contribuinte ter admitido que os valores das contribuições previdenciária (IPESP, IAMSP, INSS) integraram o salário bruto, tal fato pode ser confirmado por alguns recibos anexados às fls. 360 a 372 – volume II, nos quais se verifica que os montantes descontados a título de convênio médico, contribuição previdenciária, Ticket-Refeição e Vale-Transporte correspondem ao valor indicado no item “Gratificação”, que foi somado ao salário base para fins de apuração do salário bruto. Este salário bruto foi registrado como despesa no Livro Caixa, conforme exemplos indicados na tabela a seguir:

| Funcionário                    | Mês do pagamento | Salário Bruto | Recibo (fl.) | Livro Caixa (fl.) |
|--------------------------------|------------------|---------------|--------------|-------------------|
| Amauri Xavier dos Reis         | jan/98           | 1.676,01      | 360          | 111               |
| Amauri Xavier dos Reis         | jun/98           | 1.691,47      | 361          | 153               |
| Amauri Xavier dos Reis         | out/98           | 1.691,47      | 362          | 188               |
| Claudemir Vasconcelos da Silva | jan/98           | 1.107,72      | 363          | 188               |
| Claudemir Vasconcelos da Silva | jun/98           | 1.124,98      | 364          | 153               |
| Claudemir Vasconcelos da Silva | out/98           | 1.124,98      | 365          | 188               |
| Flávio Fernandes Pereira       | jan/98           | 1.051,28      | 366          | 112               |
| Flávio Fernandes Pereira       | jun/98           | 898,54        | 367          | 154               |
| Flávio Fernandes Pereira       | out/98           | 898,54        | 368          | 188               |
| Sidnei Ferreira Leite          | jan/98           | 1.580,34      | 369          | 112               |
| Sidnei Ferreira Leite          | jun/98           | 1.302,47      | 370          | 154               |
| Sidnei Ferreira Leite          | out/98           | 1.302,47      | 371          | 188               |

Da mesma forma, os valores que serviram de base para as infrações relacionadas à falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas salariais (vide Planilha V e VI, às fls. 34 a 62 – volume I) correspondem as despesas de salário lançadas no Livro Caixa.

Por outro lado, os valores das contribuições previdenciárias e da contribuição sindical foram também registrados separadamente como despesas no Livro Caixa, como se observa às fls. 111, 118, 127, 134, 144, 153, 162, 170, 179, 187, 195 e 204 – volume I, evidenciando-se a duplicidade do aproveitamento da despesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- 1) elabore relatório conclusivo demonstrando, ao longo de todo o ano-calendário fiscalizado, se os valores relativos às contribuições previdências e sindicais compuseram o valor do salário bruto de cada funcionário lançado no livro caixa, anexando os documentos que entender necessários;
- 2) ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAÇÃO CALOMINO ASTORGA